



## O NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO: DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AOS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO NOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Rosilene Gomes da Silva Giacomini

Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos • MG – Brasil

### Resumo

Dentro de um novo contexto, a reforma infraconstitucional posterior à Emenda nº 45/2005, trouxe alterações processuais há muito almejadas. A Lei nº. 11.232, de 22.12.2005, com entrada em vigor seis meses após a sua publicação (ocorrida em 23.12.2005), estabeleceu, para obrigações de pagar quantia, um sistema de concentração da atividade jurisdicional em processo único. Modernamente, para a cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não precisa passar pelo dissabor do processo de execução. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº. 11.232/05, não mais existe um processo autônomo de execução, em relação ao título executivo judicial. O cumprimento da sentença transformou-se em um mero incidente processual. Trata-se de uma fase do processo de conhecimento, e não de uma nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório. Sob esse enfoque, com a implementação da reforma processual, a execução das decisões condenatórias ao pagamento de importância em pecúnia passou a ser um prolongamento do processo já inaugurado, ou seja, a execução foi sincretizada ao processo cognitivo, consistindo em uma mera etapa deste. Conclui-se que os meios executivos são técnicas satisfativas dispostas no processo sincrético, independente da propositura da demanda executiva em processo autônomo e subsequente.

**Palavras-chave:** execução, cumprimento, sentença, executado, defesa.

Cumpre ressaltar, que apenas os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, de acordo com as alterações produzidas pela edição da Lei nº. 11.382/06. Como é cediço, para o

cumprimento da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, basta o requerimento do credor nos próprios autos do processo de conhecimento.

Na doutrina processual brasileira moderna, Luiz

Fux sustenta que “os embargos do executado, na execução de título extrajudicial, representam, assim, um verdadeiro processo de cognição introduzido no organismo do processo de execução (FUX, 2008, p. 6)

Sob esse enfoque, o presente trabalho tem por objetivo analisar essas alterações com relação aos embargos à execução de título extrajudicial, especificadamente no que tange às alterações trazidas pela Lei nº. 11.232/05, ou seja, qual o procedimento adequado para o executado impedir o prosseguimento de uma execução injusta.

Várias são as questões que envolvem essas alterações ocorridas no Código de Processo Civil, mas a questão que este trabalho de pesquisa enfocará, diz respeito estritamente ao procedimento adequado, quando ocorrer defeitos na penhora e avaliação. Qual o instrumento processual a ser aplicado? Seria materializar a defesa do executado com os embargos ou através de um mero incidente processual nos próprios autos da execução?

Nesse novo cenário processual, à luz do princípio da celeridade e efetividade processual, será analisado o que está sendo praticado nos tribunais pelos operadores do direito.

A matéria é de grande relevo na prática forense e tem suscitado dúvidas entre os juristas e aplicadores da matéria. Dentre os posicionamentos controversos sobre esta questão, a pesquisa caminhará pelas decisões dos Tribunais e posicionamentos doutrinários, na busca de uma análise mais completa da situação.

A presente pesquisa científica destina-se, portanto, a desenvolver um breve estudo acerca das alterações ocorridas com a entrada em vigor das Leis nº. 11.232/06 e 11.382/06, diante das recentes modificações introduzidas na legislação processual civil, considerando que se chegue a uma posição definida, bem como examinar a nova sistemática inaugurada, dada a importância do processo de execução.

## FUNDAMENTOS PARA A EXECUÇÃO E O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

O título executivo não confere prova plena de que o direito nele contido é absoluto, tanto assim que,

para não ferir o contraditório o executado poderá fazer valer sua defesa através dos embargos ou na atual impugnação ao cumprimento de sentença, onde sua escolha dependerá do caso concreto, ou seja, se a execução é por título executivo judicial ou extrajudicial.

Na execução, o requisito essencial em exibir o título executivo faz pressupor que o exequente tenha razão, por isso o devedor é convocado para pagar nos casos de execução extrajudicial por quantia certa e não para se defender. Assim os atos são praticados e a legitimidade desses atos são apurados posteriormente.

Isso demonstra que, na execução, o interesse do credor em que a execução seja pronta, corresponde também ao interesse do devedor, em que a “execução seja justa” (a afirmação é de Cândido Rangel Dinamarco, Processo de Execução, p. 103/104). Inicia-se, assim, a execução, sem antes saber das razões do devedor.

Contudo, ausentes os pressupostos para admissibilidade de uma ação executiva, ainda que se apure o inadimplemento do devedor, esta ação será extinta, prematuramente, sem a resolução do mérito.

O processo de execução para cumprimento de sentença ou de título extrajudicial, em razão de seu escopo satisfativo e de seus pressupostos, é composto por princípios próprios, além daqueles que se estendem por todas as formas de prestação jurisdicional.

Em face desta ótica, quando se impõe como “condições para agir sob a forma executiva” o “inadimplemento do devedor”, o que se afirma é que, “abstratamente”, há uma obrigação consubstanciada em documento hábil e um estado de insatisfação do direito e, não obstante, tudo isso pode ser impugnado por iniciativa do devedor (FUX, Luiz, ob. cit. p. 22)

## Os pressupostos da execução e do cumprimento da sentença

Com o inadimplemento do devedor e o título executivo, o credor já possui os pressupostos básicos para realizar qualquer execução ou o cumprimento da sentença. Utilizando uma analogia com o processo de conhecimento, esses requisitos do processo de execução seriam as condições da ação.

O título judicial ou extrajudicial, vencido, comprova a obrigação e o inadimplemento pelo devedor, que viola o ajuste acordado entre as partes. Entretanto, para que se dê início a uma ação executiva é necessária a observância desses requisitos.

Se o magistrado verificar a inexistência de título certo, líquido e exigível e a inadimplência do devedor, o feito será extinto sem resolução do mérito (CPC, artigo 267).

### Requisitos do título executivo

O título executivo contém a obrigação a ser satisfeita através dos meios executivos. O artigo 586 do Código de Processo Civil, estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título executivo de obrigação líquida, certa e exigível.

A certeza decorre, normalmente, da perfeição formal do título, onde o legislador atribuiu a determinado documento força executiva.

A liquidez é determinada pelo valor e a natureza daquilo que se deve. O crédito é certo quando se sabe que se deve; e líquido, quando o devedor sabe quanto e o que se deve.

Em um título extrajudicial, a obrigação sempre deverá ser líquida para ensejar a execução, pois não existe, no nosso ordenamento jurídico, liquidação de título extrajudicial. Ao contrário dos títulos judiciais, que podem ser ilíquidos. Neste caso ocorrerá, antes de se dar início à execução, a liquidação do débito (CPC, artigo 475, ss).

Entretanto a exigibilidade diz respeito ao vencimento da dívida, ou seja, a obrigação está vencida. A exigibilidade confunde-se com o requisito do “inadimplemento do devedor”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DO PROCESSO EXECUTIVO

A execução se funda em título executivo judicial (sentença) ou título extrajudicial (negócios jurídicos documentados), variando a matéria em questão. Ela se faz de forma compensatória, tendo a substituição do bem pretendido por valor econômico. (GRECCO FILHO, 2000, p.8)

A previsão legal do processo de execução materializa-se no Livro II do Código de Processo Civil. Aplica-se uma parte geral a qualquer espécie de execução segundo a natureza da coisa certa e incerta (artigos 621 a 631 do Código de Processo Civil), já a execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 646 a 645 do referido diploma legal), contém regras especiais sobre a execução contra a Fazenda Pública e a execução de obrigação alimentícia, e a execução por quantia certa contra devedor insolvente (CPC, artigos 748 a 786) – (GRECCO FILHO, ob. cit. p.13)

Citados na visão histórica do processo de execução aos dias atuais, visualizamos o processo de execução, como autônomo. Vejamos:

A execução é um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento e aos títulos executivos.

A execução judicial, ou execução forçada, existe para cobrar obrigações de devedores solventes que se realiza por meio do processo de execução, previsto e regulado no CPC, Livro II, do artigo 566 ao 795. (LEVENHAGEN, 1996, p.14)

Apresenta-se como modelo, no mesmo livro da Execução, os meios de defesa do devedor: embargos, remição de bens, bem como a suspensão e a extinção do processo de execução.

Sob esse enfoque, na execução, o magistrado exerce o poder inerente à jurisdição, qual seja, o impulso oficial, onde a direção do processo e o dever de velar pela igualdade das partes são inerentes ao processo executório. Todavia, como a situação jurídica do devedor, em virtude do título que consagra a obrigação, já se presume como tal, o contraditório, que se desenvolve de maneira peculiar, compatível com a necessidade de se satisfazer o crédito constante do título, de modo que não existe a mesma faculdade, própria do processo de conhecimento em que ainda não se definiu quem tem razão. Todavia ele estará presente, podendo utilizar-se dos meios de defesa previstos na lei, adequados e compatíveis com a natureza e finalidade do

processo executivo, qual seja o da satisfação do crédito (GONÇALVES, [www.advocaciaassociada.com.br](http://www.advocaciaassociada.com.br). Acesso em 15 dez. 2009.)

Contudo, para reforçar os argumentos supra citados, enfatiza-se à legitimação para agir, disciplinada nos artigos 566 a 568 e 570 do Código de Processo Civil. Em princípio o credor pode promover a execução forçada a quem a lei confira título executivo – o rol dos títulos executivos está previsto nos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil. Já o artigo 566 do Código de Processo Civil também confere legitimação para agir, ao Ministério Público, nos casos previstos em lei. É o caso da legitimação extraordinária em que o Ministério Público, em seu nome, defende interesse alheio. Mas, os que sucederem o titular do crédito também tem legitimação, tais como: espólio, herdeiros e sucessores do credor, o cessionário, o sub-rogado. A legitimação ativa também é conferida ao devedor pelo artigo 570 do Código de Processo Civil, que pode, assim, se liberar da obrigação constante de título executivo. No pólo passivo da relação processual, na condição de executado, deve figurar o devedor ou qualquer dos outros indicados no artigo 568 do Código de Processo Civil.

Essencialmente, a execução forçada é um processo coativo, cujo objetivo é a realização de uma prestação, independente da vontade do devedor (LEVENHAGEN, Ob. Cit. p.15). Trata-se, portanto, de um processo – o processo de execução, porque se constitui de um conjunto de atos processuais praticados pelas partes e pelo judiciário, atuando o juiz por força da jurisdição, pela qual, em nome do Estado, julga litígios e executa as decisões proferidas. Além de constituir um processo, a execução forçada o é de forma autônoma, independente (LEVENHAGEN, Ob. Cit. p.15).

Notadamente o interesse de agir decorre do simples inadimplemento do devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir na eficácia de título executivo. Obviamente, tratando-se de fato negativo, o credor não precisa comprová-lo, bastando afirmar a ocorrência do inadimplemento. Cabe ao devedor, caso tenha adimplido – assim, torna-se inexigível o

título por envolver a obrigação sujeita a condição ou termo – alegar tal fato através dos embargos do devedor, considerado o ponto central dessa pesquisa.

Diante dos pressupostos da execução e dos requisitos do título executivo, a sentença, na fase de execução – atualmente, cumprimento de sentença – deve apresentar liquidez, certeza e exigibilidade. A certeza e a exigibilidade são incontestáveis, uma vez que a lei confere tal requisito ao título judicial, inclusive para a execução provisória.

Às vezes a sentença não se encontra líquida, para instaurar a fase de execução/cumprimento de sentença. Neste caso, a parte autora deve iniciar o procedimento de liquidação de sentença, prevista no artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil que, dependendo da matéria objeto da condenação, pode ser por simples cálculo aritmético, por artigo, ou por arbitramento.

A fase de cumprimento de sentença poderá ser provocada após 15 dias do trânsito em julgado, caso o condenado não tenha satisfeito espontaneamente o objeto da condenação, podendo ser provocado por uma simples petição nos autos principais.

Destaca-se que, mesmo na fase de cumprimento de sentença, o executado participa do contraditório, apresentando impugnação e alegando que os fundamentos do título judicial são inconstitucionais. Em decorrência disso a decisão transitada em julgado reflete o vício insanável da inconstitucionalidade, passando para o plano da inexigibilidade, levando o feito à extinção, por ausência de pressupostos.

A execução contra a Fazenda Pública, tem peculiaridades inerentes à defesa do Estado contra o credor, mas, em relação à reforma processual ocorrida, em nada alterou seu procedimento, que continua seguindo os trâmites do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive com a possibilidade de propor embargos à execução.

Outrossim a real influência da Lei nº. 11.232/05 em relação à execução promovida contra a Fazenda Pública é apenas na inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, quando este se encontrar fun-

dado em lei ou ato normativo declarando inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou quando a sentença exequenda estiver motivada na aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pela Suprema Corte como incompatíveis com a Constituição da República (CPC, parágrafo único do artigo 741 (nova redação dada pela Lei nº. 11.232/05)). (JUNIOR, 2006, p.102 ss., p.109)

O processo de execução de obrigações de fazer e de não fazer, e na execução das obrigações para a entrega de coisa certa, previstas nos artigos 621, 624 e 627, todos do Código de Processo Civil, também sofreram alterações.

Inegável que os mecanismos processuais existentes para a garantia de um efeito prático, rápido nas execuções das obrigações multimencionadas, outorgadas via sentença, privilegiam a efetividade do processo, tendo o Poder Judiciário e o credor instrumentos eficientes no sentido de forçar o devedor a cumprir sua obrigação.

## REQUISITOS ESSENCIAIS DO TÍTULO EXECUTIVO

O principal é a existência de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial. Os títulos executivos decorrem de um acerto de crédito, como tal previsto em lei. O direito de crédito tem por correspondência, certamente, um débito de dinheiro, de coisa ou fato. (SANTOS, 1994, p.13)

A execução por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial (criado por particulares), todavia, não foi esquecida pelo legislador. A Lei nº. 11.232/05 alterou as regras do Código de Processo Civil. Quando a lei acentua, no título, o seu caráter documental, o título é única e exclusivamente o próprio documento, que não pode ser substituído por cópia, reprodução fotográfica ou processo semelhante.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil. No entanto, outros diplomas também conferem executividade a outros títulos: por exemplo, o artigo 57, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), que confere executividade ao acordo cele-

brado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público; o artigo 24 do Estatuto da OAB confere executividade ao contrato escrito de honorários de advogados; e assim por diante.

Conclui-se que o título executivo deve ser havido como o documento revestido das formalidades que a lei exige, com conteúdo também especificado pela lei, apto a propiciar a seu portador a utilização das vias do processo de execução (THEODORO JUNIOR, 2000, p.22)

## OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

Os fundamentos da execução em relação a sua origem histórica, e estrutura originária já foi abordado anteriormente.

Independente de estar fundada em título judicial ou em título extrajudicial, a execução submetia-se ao mesmo procedimento: o executado era citado para, em vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Feita a penhora de bens, o executado era intimado, iniciando-se o prazo de dez dias para oposição de embargos à execução, que suspendiam o curso da execução. Os embargos eram julgados por sentença, da qual cabia apelação. Rejeitados os embargos, a apelação era desprovida de efeito suspensivo (CPC, artigo 520, V); acolhidos, a apelação ostentava o duplo efeito.

Basicamente a diferença que havia entre a execução fundada em título judicial e a execução fundada em título extrajudicial residia no objeto dos embargos à execução. Se o título fosse judicial, o executado somente poderia alegar, em seus embargos, as matérias relacionadas no artigo 741 do CPC, em sua redação originária. Em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, não havia limitação, podendo o executado alegar toda e qualquer matéria (CPC, artigo 745) – (DIDIE JUNIOR, 2009, p.339)

É pacificado o entendimento que uma vez instaurado o processo de execução, não se comporta discussão ou cognição sobre o crédito, em vista dos seus princípios norteadores, qual sejam, certeza, liquidez e exigibilidade.

Para não ferir o contraditório, a ampla defesa e preenchidos os requisitos essenciais, poderá o executado defender-se em qualquer tipo de execução fundada em título executivo extrajudicial, através dos embargos (CPC, artigos 736 a 745) e da impugnação, nos casos de cumprimento de sentença (CPC, artigos 475-L e 475-M).

Além dos embargos à execução e das mencionadas exceções rituais, o executado pode defender-se por meio de ações autônomas – igualmente chamadas pela doutrina de defesas heterotópicas – e, ainda, por meio da denominada “exceção de pré-executividade” (rectius: exceção de não-executividade) – (DIDIER JUNIOR, ob. cit. p.340)

Conforme a sistematização do Código de Processo Civil em vigor, consideramos como embargos à execução:

- Artigos 736 a 747 – embargos do devedor:
  - Artigos 741 a 743 - embargos à execução contra a Fazenda Pública,
  - Artigos 745 e 745-A – embargos à execução,
  - Artigo 746 – embargos à adjudicação, alienação ou arrematação.
- Artigos 1.046 a 1.054 – embargos de terceiro.

Com a reforma processual, a impugnação ao cumprimento de sentença, considerado um instrumento de defesa do executado e apesar de não ter sofrido com a nova legislação – a exceção à pré-executividade também é uma forma de proteção ao executado, permitindo ao devedor libertar-se de uma execução indevida.

Uma vez, porém, que o tema da oposição do executado envolva matéria pertinente às condições de procedibilidade *in executivis*, não há momento certo e obrigatório para seu enfrentamento nos autos. A qualquer tempo e em qualquer fase do processo o juiz terá de solucionar a questão que lhe diga respeito, a requerimento da parte, ou

mesmo *ex officio* (CPC, artigo 267, §3º). Como o juiz está jungido a fazer extinguir o processo a que faltem os pressupostos processuais, ou as condições da ação, sem atingir a solução de mérito, não se pode impedir que o executado a qualquer tempo, antes ou depois da penhora, demonstre a impossibilidade de prosseguimento do feito (THEODORO JUNIOR, ob. cit. p.400)

Na mesma linha, e com inteira procedência, preleciona Danilo Knijnik que não se pode impor ao executado aguardar a consumação da penhora para poder demonstrar a ilegalidade ou inviabilidade da execução já esboçada. (KNIJNIK, ob. cit. 401)

Trazendo à baila o centro dessa pesquisa, em consulta ao seu último lançamento doutrinário sobre o tema, leciona o clássico e respeitado professor Humberto Theodoro Junior, que “a previsão da ação especial de embargos do executado não deve inibir a parte de arguir, por simples petição, a inexistência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva, desde que tais temas são de conhecimento obrigatório pelo juiz, até mesmo de ofício (THEODORO JUNIOR, ob. cit. 402). Fredie Didier, outro doutrinador bastante respeitado, comunga com esse entendimento, apesar de não ser pacificado na doutrina.

Humberto Theodoro conclui, afirmando que:

- a) Nem no procedimento incidental do cumprimento da sentença, nem na ação autônoma de execução, restou inviabilizado o recurso à exceção (ou objeção) de pré-executividade (ou de não-executividade);
- b) Dentro dos pressupostos e requisitos da construção doutrinária e jurisprudencial anteriores à reforma da execução forçada, continua cabível a impugnação por simples petição, a qualquer tempo, para impedir a penhora ou para fazer cessar a execução a que faltem pressupostos processuais ou condições da ação. (THEODORO JUNIOR, ob. cit. 402)

Atualmente, os embargos não dependem mais de garantia do juízo. Uma vez citado o executado, e rea-

lizada a juntada aos autos do mandado de citação, já tem início o prazo de quinze dias para o oferecimento dos embargos. É possível que, nesse momento, ainda não tenha havido penhora ou, quando da penhora, já se tenha passado o prazo para embargos ou, até mesmo, estes já tenham sido julgados. Nessa hipótese, não há que se cogitar da competência do juízo deprecado para julgamento dos embargos. Aliás, os embargos nem irão versar sobre penhora, avaliação ou alienação, eis que, em tal situação ora aventada, não terá havido qualquer ato desse tipo. (DIDIER JUNIOR, op. cit. p.347)

Já o artigo 745 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser arguidas os embargos:

- I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (artigo 621, CPC);
- Artigo 745, §§ 1º e 2º, CPC
- V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Na nova redação advinda com a Lei nº. 11.382/06, o artigo 739 do Código de Processo Civil permite-se a rejeição liminar dos embargos do devedor quando:

- I – intempestivos;
- II – inepta a petição (artigo 295); ou
- III- manifestadamente protelatórios.

A jurisprudência, com inteira procedência, assentou que embargos anteriores à penhora poderiam ser, quando muito, prematuros, mas nunca intempestivos (STJ, 4ª. T., REsp 264.644-MT, Rel. Min. Aldir Pasarinho Junior, AC. 22.10.2002, DJU 10.02.2002, (RT 814/173). O que se deveria fazer, em tal caso, seria apenas sustar o andamento da ação incidental até que a segurança do juízo se aperfeiçoasse, e não indeferir-la de plano. (STJ, 2ª T., REsp 238.132-MG)

Quanto ao regime dos efeitos dos embargos, este foi totalmente alterado, após a entrada em vigor da

Lei nº. 11.382/06, não possuindo efeito suspensivo (artigo 739-A, *caput*, CPC). A atribuição do efeito suspensivo ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 739-A, §§ 1º ao 6º do CPC; desde que relevantes seus fundamentos; ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação; garantia da execução, por penhora, depósito ou caução suficientes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que com a entrada em vigor das Leis nº 11.382/06 e 11.232/06, o legislador em privilégio ao ressarcimento do inadimplemento por parte do devedor, impõe ao executado a expropriação do seu patrimônio, visando a satisfazer o crédito do exequente.

Buscou-se, na elaboração desta pesquisa, conhecimentos contidos nas principais publicações de autores, com notável conhecimento sobre aspectos ligados às reformas introduzidas em 2006 no Código de Processo Civil.

Na exposição das citações destes doutrinadores e da análise dos intrincados argumentos apresentados, constatou-se que o assunto é relevante, contendo aspectos e detalhes muitas vezes divergentes, que irão depender da interpretação do magistrado no caso concreto.

Dos posicionamentos levantados e inseridos no embasamento teórico desta pesquisa, constatou-se que um dos meios de defesa do executado, qual seja, os embargos à execução, é visto como uma ação de cognição que ocorre de forma incidental, em relação à natureza jurídica.

Na prática forense, existem argumentos e contra-argumentos de ambas as partes, através dos quais constata-se que alguns defendem como tecnicista, somente a oposição dos embargos, como instrumento, nos casos de avaliação incorreta da penhora ou da avaliação. Dificultando o alcance de um consenso, a maioria dos doutrinadores e aplicadores do direito, brindam os princípios da celeridade e efetividade processual, onde o executado poderá atravessar uma simples petição, de forma incidental nos próprios autos da execução, requerendo ao magistrado a apreciação do seu pedido.

Assim a pesquisa voltou-se para as jurisprudências dos Tribunais Superiores e o entendimento dos doutrinadores de vanguarda, que privilegiam os princípios basilares que norteiam o moderno direito processual civil, tais como o princípio da instrumentalidade, efetividade e celeridade.

Das citações esposadas, buscamos argumentar, no intuito de alcançar uma conclusão satisfatória quanto ao procedimento correto no caso concreto.

Diante desse quadro, conclui-se também, que é bastante amplo o objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial, tendo em vista que o executado poderá alegar até fatos supervenientes.

Deverá ser observado, em um juízo de ponderação entre o magistrado e o operador de direito, se a questão suscitada deverá ser apreciada de forma incidental como embargos, ou, se será possível que o executado alegue algum vício da penhora ou avaliação errônea na própria execução, já que um dos procedimentos para legitimar o exercício efetivo do devido processo legal, poderá ser reconhecido pelo juiz, até mesmo de ofício.

Admitindo como dois instrumentos que favorecem a defesa do executado, não poderá impedir, que a qualquer tempo, antes ou depois da penhora, *mutatis mutandis* caso ocorra algum fato que impossibilite o prosseguimento do feito, a oferta de um meio impugnativo, respeitando o contraditório e as demais regras inerentes ao direito processual civil. A exclusão de qualquer um deles deixaria ilegítimo a participação dos sujeitos envolvidos no litígio.

## REFERÊNCIAS

- ▶ ASSIS, Araken. Manual da Execução. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ▶ CALDEIRA, Adriano. Terceira etapa da reforma do código de processo civil, Organizadores: Adriano Caldeira e Rodrigo da Cunha Lima Freira, Editora Podivm, 1ª ed. 2007, Salvador – Bahia.
- ▶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de Sentença. 4. ed. Revista e atualizada pela Lei 11.382/2006. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 2007
- ▶ Dicionário Larousse Escolar da língua portuguesa. Editora: Larousse, São Paulo, 2004.
- ▶ DIDIE JUNIOR, FREDIE, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Editora Jus Podivm. Salvador. 2009.
- ▶ FILHO, Misael Montenegro. Cumprimento da Sentença e outras Reformas Processuais. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- ▶ FREIRA, Rodrigo da Cunha Lima. Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 1. ed. Salvador: Podivm, 2007.
- ▶ FUX Luiz, O cumprimento de Sentença e a Execução Extrajudicial, Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2008.
- ▶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Processo de Execução e Cautelar. 10 ed. Saraiva. São Paulo. 2008.
- ▶ GONÇALVES, Cássio Quasser. [www.advocaciaassociada.com.br](http://www.advocaciaassociada.com.br). Acesso em 15 dez. 2009.
- ▶ GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. Revista Dialética de Direito Processual n.º 36. Março 2006.
- ▶ GRECCO FILHO, Leonardo. Processo de Execução V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ▶ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. Rideel. 6. ed. São Paulo. 2004.
- ▶ JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. A Terceira Onda de Reforma do Código de Processo Civil – Leis nº 11.232/2002, 11.277/2006 e 11.276/2006 – Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n.40 – mar.abr./2006.
- ▶ Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>.
- ▶ LEVENHAGEN, Antônio de Souza. Processo de Execução. Editora Atlas. 1996. V.3.
- ▶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ▶ PAVAN, Dorival Renato. Comentários às Leis nº 11.187 e 11.232/2005. Pillares. São Paulo. 2006.
- ▶ SANTOS, Hernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ▶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro. 2006.
- ▶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de Execução. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2000.
- ▶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 25. ed. Eud. São Paulo. 2008.
- ▶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Execução Civil, Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior, Coordenação: Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, 1. ed. São Paulo, 2007.